

ANULAÇÃO TOMADA DE PREÇOS Nº. 14/2020

I – DO OBJETO

Trata-se de anulação do procedimento licitatório, na modalidade **TOMADA DE PREÇOS** na forma **MENOR PREÇO GLOBAL**, sob o regime de execução indireta de **EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL**, cujo objeto é **Contratação de empresa capacitada em serviços na área de Engenharia/Arquitetura, com base nos projetos elaborados, para execução da obra de reforma da Praça do Costa Verde, localizada entre as ruas: Rua Benedito Curvo, Rua Araci de Almeida, Rua Escolástico Pinto, Bairro Costa Verde na cidade de Várzea Grande- Mato Grosso, incluindo fornecimento de materiais e mão de obra, em atendimento à Secretaria Municipal de Serviços Públicos e Mobilidade Urbana, conforme especificações contidas neste Projeto e seus Anexos**

II – DOS FATOS

Primeiramente, informamos que aportou ao Setor de Licitações o Relatório Técnico Preliminar da Secretaria de Controle Externo de Obras e Infraestrutura do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso referente a Tomada de Preços nº 14/2020, com os seguintes achados:

- Deixar de submeter à autoridade competente a alteração do item 7.4.1.2, que visava excluir a exigência da comprovação da capacidade técnico operacional das licitantes.
- Habilitar empresas que não atenderam às exigências previstas no item 7.4.1.2 do edital da TP nº 14/2020.

Ao analisar os autos do referido processo, a Comissão Permanente de Licitação constatou que de fato não houve o encaminhamento para a Retificação do Edital da Tomada de Preços nº 14/2020, gerando desta forma, vício insanável no mesmo, e fazendo-se necessário de tais atos.

III – DA FUNDAMENTAÇÃO

Assim, a aplicação da anulação fica reservada, portanto, para os casos de vício insanável no procedimento licitatório. Trata-se de expediente apto, então, a viabilizar o desfazimento da licitação e a suspensão da celebração de um futuro contrato com base em critérios de conveniência e oportunidade. Acerca do assunto, o artigo 49 “caput” da Lei 8.666/93, in verbis, preceitua que:

“Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente

*comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, **devendo anulá-lo por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros**, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.” (Grifo nosso).*

Ao discorrer sobre a anulação, José dos Santos Carvalho Filho (Manual de Direito Administrativo. 30 ed. Rev., atualizado e ampliado. São Paulo: Atlas, 2016) discorre ao tratar da possibilidade de anulação de processo licitatório:

“A anulação da licitação é decretada quando existe no procedimento vício de legalidade. Há vício quando inobservado algum dos princípios ou alguma das normas pertinentes à licitação; ou quando se escolhe proposta desclassificável; ou não se concede direito de defesa aos participantes etc. Enfim, tudo quanto se configurar como vício de legalidade provoca a anulação do procedimento.

(...)

É de tal gravidade o procedimento viciado que sua anulação induz à do próprio contrato, o que significa dizer que, mesmo que já celebrado o contrato, fica este comprometido pela invalidação do procedimento licitatório (art. 49, § 2º)”. (p. 311/312).

Desta forma, ante as novas necessidades, resta a Administração Pública utilizar o instituto da **anulação**, a fim de melhor atender o interesse público, e ante a inconveniência e a inoportunidade da continuidade do procedimento em tela, deve a Administração rever os seus atos e consequentemente anulá-los.

A esse propósito, o princípio da autotutela administrativa representa que a Administração Pública tem o poder-dever de controlar seus próprios atos, revendo-os e anulando-os quando houverem sido praticados com alguma ilegalidade, tais características fundamentam a decisão da equipe técnica, que busca tão somente zelar pela legalidade dos atos.

No que se refere ao princípio da autotutela o professor Diógenes Gasparini aduz que:

“A Administração Pública está obrigada a policiar, em relação ao mérito e à legalidade, os atos administrativos que pratica. Cabe-lhe, assim, retirar do ordenamento jurídico os atos inconvenientes e inoportunos e os ilegítimos. Os primeiros através da revogação e os últimos por via de invalidação”. (GASPARINI, Diógenes, Direito Administrativo Brasileiro, 17ª Edição, Editora Saraiva, São Paulo, 2012, pág. 73).

Outrossim, imperioso ressaltar que a Administração Pública pode rever seus atos a qualquer tempo, desde que reconheça que praticou ato contrário ao direito vigente, conforme

entendimento já consagrado pelo STF por meio das súmulas 346 e 473:

“A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.” Súmula 346.

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.” Súmula 473.

IV – DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito já expostos, **DECIDO** pela **ANULAÇÃO** da **TOMADA DE PREÇOS nº. 14/2020** e conseqüentemente a **ANULAÇÃO** do **CONTRATO Nº 316/2020**, nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/93.

Várzea Grande, 18 de dezembro de 2020.

Breno Gomes

Secretário de Serviços Públicos e Mobilidade Urbana
Várzea Grande /MT